



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13898.000271/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.250 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MARLI GOMES CARVALHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS POR EX-CÔNJUGE. ALEGADO ERRO COMETIDO POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRF). DESCARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO RECURSO VOLUNTÁRIO COMO SUCEDÂNEO DE RETIFICAÇÃO DECLARATÓRIA.

Nos termos da Súmula CARF 33, “declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

Como o recurso voluntário tem por objetos possíveis a motivação e a fundamentação do lançamento, eventual lapso cometido pelo contribuinte na interpretação da necessidade ou das vantagens e das desvantagens do registro de cônjuge como dependente, não pode ser corrigido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.250 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13898.000271/2009-04

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2008. Foi exigido o valor de R\$ 5.885,83, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

· **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.310,67 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.261.778/0001-78- R K N COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. EPP						
567.235.048-87	12.310,67	0,00	12.310,67	0,00	0,00	0,00

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 14/09/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 28/09/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 28/10/2009, alegando, em síntese:

- Que aceite uma outra declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao ano calendário 2007, exercício 2008 uma vez que a retificação não pode ser aceita.
- Justifico o pedido uma vez que estou separada de Rubens Guilherme Pesenti desde 2005 e com divórcio averbado desde 09/10/2008.
- Esclareço ainda que é outra pessoa que faz minha declaração de Imposto de Renda e estou sob tratamento psiquiátrico e lastimo o ocorrido.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva. Atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES

A fiscalização lançou a(s) seguinte(s) omissão(ões):

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.261.778/0001-78- R K N COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. EPP						
567.235.048-87	12.310,67	0,00	12.310,67	0,00	0,00	0,00

O(s) CPF(s) refere(m)-se a(o)(s) dependente(s) declarado(a)(s) pelo(a) contribuinte e que não apresentou DIRPF em separado:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação
567.235.048-87	RUBENS GUILHERME PESENTI	14/01/1955	11	REGULAR

Os valores foram confirmados pela consulta ao Sistema DIRF.

CNPJ do declarante:	05.261.778/0001-78	Nome empresarial:	R K N COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. EPP		
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	04.66.09.47.80-74	Entrega:	05/02/2008 10:50h
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	05/02/2008 22:13h
CPF:	567.235.048-87	Beneficiário:	RUBENS GUILHERME PESENTI	Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado
Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido		
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI
Total	12.310,67	1.107,96	0,00	0,00	0,00
13º Salário	1.060,00	95,40	0,00	0,00	0,00

Os valores não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do(a) contribuinte:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
-------------------	--------------	---------------------	----------------	-------------

Beneficiário Titular: 460.133.698-87

46.392.130/0003-80	27.074,38	2.318,46	1.318,69	2.002,63
46.379.400/0001-50	17.526,96	342,18	804,24	0,00
09.041.213/0001-36	5.842,32	114,06	268,08	1.812,94
T O T A L	50.443,66	2.774,70	2.391,01	3.815,57

O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física pode ser deduzida uma quantia por dependente e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.

O lançamento deve ser mantido pois o(a) contribuinte informou um dependente e não informou seus rendimentos.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

A retificação da DIRPF do(a) contribuinte não foi espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) porque foi realizada depois do início do procedimento fiscal.

Deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida **não** exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE

O contribuinte na condição de sujeito passivo tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal.

Ainda que a declaração tenha sido elaborada e apresentada por terceiro eleito pelo contribuinte, este não tem como se eximir da responsabilidade sobre crédito tributário apurado decorrente da declaração incorreta, pois o contribuinte deve suportar as consequências da má escolha do procurador ou da má execução dos serviços.

CONCLUSÃO

Improcedência da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE

O contribuinte, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a omissão de rendimentos de dependente é improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o registro de ex-cônjuge como dependente pode ser considerado um erro material, ou se se trata de uma opção interpretativa do sujeito passivo.

Rejeito o alegado erro material cometido por ocasião do registro da cônjuge como dependente, na medida em que o recorrente possuía, à época da elaboração da declaração, plena capacidade de conhecer e de interpretar a legislação tributária, de modo a realizar escolha

informada acerca da possibilidade legal, bem como das vantagens e das desvantagens, dessa opção.

No campo administrativo, eventual correção seria teoricamente possível, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, pois o recurso voluntário não é sucedâneo de retificação declaratória (cf., por analogia, a Súmula CARF 33).

Em sentido semelhante, confirmam-se o seguinte precedente:

Numero do processo: 13631.001951/2008-87

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 27 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Mon Sep 14 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

Numero da decisão: 2001-003.702

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: Marcelo Rocha Paura

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino